



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.909142/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.291 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente COHAPREV - PREVIDÊNCIA PRIVADA DA COHAPAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/03/2004

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO.

A comprovação documental dos valores transacionados que confirma a existência de recolhimento indevido ou a maior demonstra a liquidez e certeza e enseja o reconhecimento do respectivo direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 57/59) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 02, que não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 13931.89741.131204.1.3.04-8037; de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 5.902,74, período de apuração 06/03/2004, código de receita 3223, valor total do DARF R\$ 8.181,40, data de arrecadação 10/03/2004, tendo em vista a utilização integral do pagamento indicado como origem do crédito para quitação do respectivo débito, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Na manifestação de inconformidade (folhas 11/12), a contribuinte informou que havia retido indevidamente IRRF sobre verba isenta e não tributável, e que efetuou retificação da DCTF para corrigir inclusão indevida do valor pago a maior como débito da entidade.

No acórdão *a quo*, a não homologação foi mantida por falta de comprovação de liquidez e certeza do crédito alegado.

Ciência do acórdão DRJ em 11/08/2010 (folha 62). Recurso voluntário apresentado em 03/09/2010 (folha 130).

A recorrente, às folhas 71/72, alega, em síntese:

I - Que o valor devido de IRRF-RESGATE PREV COMPL/MOD CONTRIB DEF/VAR - NÃO OPT TRIB EXCLUS, código de receita 3223, relativo ao período de apuração 1ª Sem/Mar/2004 é de R\$ 3.157,77 e não R\$ 9.060,51, conforme relato a seguir;

II - Que Cláudio Antonio Soncin possuía um plano de previdência, que tinha como beneficiários Paulo César Soncin e Francisco de Assis Soncin; com o falecimento de Cláudio, os beneficiários passaram a fazer jus à devolução de reserva de poupança e ao Pecúlio;

III - Que sobre o valor da devolução de reserva de poupança, incide retenção de Imposto de Renda; sobre o Pecúlio não;

IV - Que, a este título e naquele período, foi retido indevidamente IR sobre os pecúlios dos beneficiários já identificados, no valor de R\$ 2.951,37 cada, totalizando R\$ 5.902,74, valor do crédito pleiteado na DCOMP;

V - Que tais valores foram restituídos aos beneficiários.

Os documentos às folhas 146/176 comprovam os fatos relatados pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Portanto, dele conheço.

O relato da contribuinte é detalhado, preciso e absolutamente comprovado pelos documentos constantes dos autos (folhas 146/176). Houve retenção indevida de IR sobre pagamento de pecúlio por morte no valor total de R\$ 5.902,74.

Sobre o assunto, estabelece o art. 6º, XIII, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

(...)

Constatado o equívoco, o valor foi restituído aos beneficiários e a DCTF que informava tais débitos, retificada.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 5.902,74 e homologar a compensação em tela até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson